GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO
ATA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. 013/FMS/2026
Processo Administrativo Nº. 313/2026

ATA DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/FMS/2026, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE, CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, CUSTOMIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC.

Às quinze horas do dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para deliberação sobre o Parecer Juridico das impugnações protocoladas pelos empresas **RCDNC PARTICIPAÇÕES Ltda e CRESCER LTDA.** Entende ora as impugnantes que: **"o Edital do certame merece alterações, haja visto que na forma como fora publicado restringe a participação das licitantes",** sendo assim opina o Parecer Jurídico:

1. RELATÓRIO

O Departamento de Tecnologia da Informação encaminhou solicitação de parecer jurídico sobre as impugnações apresentadas pelas empresas **RCDNC Participações Ltda.** e **CRESCER Ltda.** ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026-FMS.

O objeto da licitação é a contratação de solução integrada de sistema de gestão da saúde pública municipal, incluindo implantação, migração de dados, treinamento e suporte.

O Departamento de TI analisou os pontos técnicos e concluiu pela procedência parcial das impugnações, com alterações no Termo de Referência. Entre as principais providências, propôs:

- manutenção da prova de conceito presencial, desde que acompanhada de justificativa técnica expressa;
- correção dos critérios de aprovação da prova de conceito;
- limitação das demonstrações aos requisitos do Termo de Referência e aos cenários previamente divulgados;
- fixação de duração máxima para a prova de conceito;
- exclusão do Índice de Liquidez Geral e do patrimônio líquido mínimo alternativo, conforme informado pelo Setor de Licitações;
- ajustes em pontos relacionados à migração de dados, implantação, penalidades, módulos do sistema e integrações;
- republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Este parecer examina a regularidade jurídica das providências indicadas no Parecer Técnico do Departamento de TI e no Memorando Interno nº 63/2026.

A análise jurídica considera como premissa os dados técnicos apresentados pelo setor competente. Assim, não se substitui à avaliação técnica da solução de tecnologia da informação, da infraestrutura, dos módulos, dos requisitos funcionais ou da necessidade administrativa.

Também se registra que a análise detalhada da impugnação da empresa CRESCER foi apresentada, nos documentos recebidos, principalmente por meio do resumo constante do Memorando Interno nº 63/2026.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- **3.1. Tempestividade e admissibilidade**

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 permite que qualquer pessoa impugne o edital ou solicite esclarecimentos, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da abertura do certame. A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Considerando as datas indicadas nos documentos, as manifestações foram apresentadas antes da sessão pública inicialmente prevista para 30/10/2026. Assim, não se identifica, em princípio, impedimento ao conhecimento das impugnações, sem prejuízo da conferência final das datas e dos comprovantes de protocolo pelo Setor de Licitações.

- **3.2. Prova de conceito presencial**

A prova de conceito é admitida pela Lei nº 14.133/2021 quando prevista no edital e destinada a verificar se a proposta do licitante provisoriamente vencedor atende às especificações do Termo de Referência.

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. § 3º Desde que previsto no edital, na fase de julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A forma presencial da prova de conceito não é automaticamente ilegal. Porém, por representar ônus adicional para empresas de outras localidades, deve estar acompanhada de justificativa técnica concreta e previamente divulgada.

No caso, o Departamento de TI justificou a presença física pela necessidade de operação direta pelos servidores das áreas da saúde, verificação de fluxos em tempo real, teste na rede e no link de internet do Município, utilização de recursos locais e controle da integridade da demonstração.

Esses fundamentos são compatíveis com o objeto, especialmente porque se trata de sistema amplo, com diversos módulos e requisitos, cuja avaliação depende da interação direta dos usuários e da infraestrutura municipal. Portanto, concordo com a manutenção da prova presencial, desde que a motivação técnica seja incorporada expressamente ao Termo de Referência e que sejam mantidas regras objetivas para eventual realização remota em caso fortuito ou força maior comprovado.

A exigência também deve respeitar o caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente a competição.

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Com a motivação técnica, a limitação objetiva da sessão e a possibilidade de organização prévia pelas licitantes, não se verifica, pelos documentos analisados, restrição indevida à competição.

- **3.3. Critérios de aprovação da prova de conceito**

A impugnação apontou contradição entre os itens 7 e 11 do quadro da prova de conceito. O Parecer Técnico informa que essa contradição foi corrigida antes da decisão, adotando-se critério único:

- 100% de atendimento dos requisitos estruturantes e não funcionais do Grupo I;
- 90% de atendimento dos requisitos funcionais obrigatórios do Grupo II;
- 80% de atendimento dos requisitos funcionais não obrigatórios do Grupo II;
- disponibilização, durante a implantação, dos itens funcionais ainda não atendidos dentro da margem admitida.

A correção é juridicamente adequada porque elimina a possibilidade de a Comissão escolher, depois de conhecer a licitante, qual regra aplicar. O critério precisa ser único, claro e conhecido previamente por todos os participantes.

Assim, concordo com o acolhimento parcial da impugnação, apenas para reconhecer a necessidade de correção da contradição, sem acolher a tese de que todos os requisitos obrigatórios devem necessariamente seguir o mesmo percentual. A diferenciação entre requisitos estruturantes e requisitos funcionais pode ser admitida, desde que tecnicamente justificada e aplicada de forma objetiva e uniforme.

- **3.4. Demonstrações adicionais e duração da sessão**

A redação que autorizava a Comissão a solicitar "outras demonstrações" sem delimitação suficiente poderia permitir a cobrança de requisitos não previstos no Termo de Referência. Isso contrariaria a objetividade do julgamento e dificultaria a preparação das propostas.

Por isso, é correta a alteração para limitar a Comissão a:

- esclarecer dúvidas sobre os requisitos já previstos;
- repetir demonstrações relacionadas aos requisitos do Termo de Referência;
- utilizar apenas os cenários previamente divulgados;
- não exigir funcionalidade ou requisito novo durante a sessão.

Também é adequada a fixação da duração máxima de três dias úteis consecutivos, com sessões de até oito horas diárias, admitida prorrogação somente quando o atraso decorrer de fato atribuível à Administração.

A providência aumenta a previsibilidade, permite que as empresas estimem seus custos e reduz o risco de tratamento desigual entre participantes.

- **3.5. Índice de Liquidez Geral**
-

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de índices econômicos, mas exige que sejam objetivos e devidamente justificados no processo licitatório.

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

A Súmula nº 289 do TCU, vigente, segue a mesma orientação: a exigência de índices contábeis, como os de liquidez, deve estar justificada no processo, observar parâmetros de mercado e atender às características do objeto licitado.

No caso analisado, o Memorando Interno nº 63/2026 informa que o Setor de Licitações decidiu excluir o Índice de Liquidez Geral e o patrimônio líquido mínimo alternativo, mantendo apenas a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

A providência é juridicamente possível e prudente, especialmente diante da ausência, nos documentos analisados, de justificativa específica para o índice e para o percentual exigido. Recomenda-se, contudo, que a exclusão seja formalizada na errata e refletida em todas as peças do edital, evitando divergência entre o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual.

- **3.6. Alterações no recurso administrativo**

O Memorando Interno nº 63/2026 informa que a seção "Do Recurso" foi ajustada para prever a manifestação da intenção de recorrer após a conclusão da prova de conceito, em campo próprio da plataforma eletrônica.

Sendo assim, concordo com o item incluído no termo de referência.

- **3.7. Republicação do edital e reabertura do prazo**

As alterações promovidas atingem a prova de conceito, os critérios de aprovação, a duração da avaliação, a qualificação econômico-financeira e outros elementos capazes de influenciar a preparação das propostas.

Nessa situação, a republicação e a reabertura integral do prazo são necessárias. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, as alterações não são meramente formais. Elas podem influenciar os custos, a preparação da equipe, a estratégia de participação e a própria decisão de participar do certame. Portanto, concordo com a republicação do edital e com a designação de nova data para a sessão pública, observando-se novamente o prazo legal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concordo com o Parecer Técnico do Departamento de TI**, opinando:

1. pelo conhecimento das impugnações, desde que confirmada pelo Setor de Licitações a tempestividade dos protocolos;
2. pela procedência parcial da impugnação da RCDNC Participações Ltda.;
3. pela procedência parcial da impugnação e dos pedidos de esclarecimento da CRESCER Ltda., nos limites indicados no Memorando Interno nº 63/2026 e no parecer técnico correspondente;
4. pela manutenção da prova de conceito presencial, com motivação técnica expressa no Termo de Referência e hipótese remota limitada a caso fortuito ou força maior comprovado;
5. pela manutenção dos critérios técnicos corrigidos para a prova de conceito, desde que publicados de forma clara, única e objetiva;
6. pela limitação das demonstrações aos requisitos do Termo de Referência e aos cenários previamente divulgados;
7. pela manutenção da duração máxima de três dias úteis, com sessões de até oito horas diárias;
8. pela exclusão do Índice de Liquidez Geral e do patrimônio líquido mínimo alternativo, mediante formalização expressa na errata e compatibilização de todos os documentos do certame;
9. pela manutenção da seção "Do Recurso" acrescentada no termo de referência, observando-se o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
10. pela republicação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, pois as alterações podem afetar sua formulação;
11. pela divulgação das respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada para o certame;
12. pela suspensão ou adiamento da sessão inicialmente prevista para 30/10/2026, caso não seja possível concluir as correções, publicar a decisão e cumprir o prazo legal antes da abertura.

Desta forma fica o Edital retificado e sua abertura prorrogada para as 09h00min do dia 16/11/2026. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a reunião e ordenaram que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos mesmos. Balneário Rincão - SC, 29 de outubro de 2026.

GISELE PEREIRA FERREIRA:03295534969
Assinado de forma digital por GISELE PEREIRA FERREIRA:03295534969
Dados: 2026.10.29 15:29:15 -03'00'

Gisele P. Ferreira
Pregoeira

VANESSA DA SILVA DEVES DOS REIS:01782183086
Assinado de forma digital por VANESSA DA SILVA DEVES DOS REIS:01782183086
Dados: 2026.10.29 16:18:28 -03'00'

Vanessa da Silva deves dos Reis
Membro

De Acordo:

LUIZ GUSTAVO DA LUZ NETO:04533268978
Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO DA LUZ NETO:04533268978
Dados: 2026.10.29 15:29:27 -03'00'

Luiz Gustavo da Luz Neto
Prefeito Municipal